



PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA - SERVIÇOS CONTÍNUOS - POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta procuradoria jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93 objetivam análise do pedido de termo aditivo para a prorrogação do prazo da vigência do contrato administrativo firmado entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e a Pessoa Física MARIA MARLENE LOPES MONTEIRO, locadora de um imóvel para o funcionamento Secretaria de Turismo e Cultura.

É o relatório, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que tratam de pedido de termo aditivo para a prorrogação do prazo da vigência do contrato administrativo, solicitado administrativamente pela secretária Municipal de Administração, tendo como objetivo a manutenção do contrato de locação de imóvel para funcionamento da Secretaria de Turismo e Cultura. A presente prorrogação visa a necessidade da administração em continuar com os serviços no mesmo endereço, bem como evitar custos e prejuízos desnecessários para a administração pública municipal com o encerramento do contrato.

O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:



"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Assim, a continuidade no local objeto do presente contrato é de natureza contínua, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação apenas de prazo, sendo a redução mais vantajosa para a administração municipal. A possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado e já sofreu aditivos, estando ainda vigente e possuem quantitativo e previsão de gastos para suportar o tempo solicitado, bem como o presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade do funcionamento da secretaria no referido local, redução de custos, bem como a pretensão da Administração é tempestiva.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que está sendo executado regularmente, uma vez que até a presente data não foi certificado pelo fiscal do contrato qualquer irregularidade na execução do objeto do contrato em questão.

III - CONCLUSÃO:



Sendo assim, observo o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada são suficientes, pelo que opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 09 de dezembro de 2022.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico